

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Antônio Maria de Castro, ex-prefeito do Município de Lavandeira/TO, em face do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 701.348/2008.

2. O referido ajuste tinha por escopo a execução da “1ª Festa Natalina de Lavandeira-TO”. Para cumprir o objetivo acordado, foram repassados à municipalidade recursos federais no **quantum** de R\$ 198.000,00.

3. Compulsando o processo, verifico que há informações na Nota Técnica de Análise 308/2012 lavrada pelo Ministério do Turismo de que o convenente não ofereceu, entre outros, os seguintes documentos: a) fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovassem a efetiva realização do evento e a aplicação da logomarca do Ministério do Turismo; b) declaração da convenente atestando a realização do evento, a exibição do vídeo institucional e a gratuidade do evento; c) declaração de autoridade local sobre a realização do evento (peça 1, p. 147-158).

4. Na referida Nota Técnica consta ainda que o relatório fotográfico encaminhado para comprovação dos shows artísticos e da estrutura não foi suficiente para vincular as apresentações à cidade e à data do evento proposto. Acerca da contratação de serviços, não há registros de declarações, fotos, filmagens ou qualquer outro documento que evidencie a avença e especifique os itens contratados para show pirotécnico, banheiro químico, artista para caracterização de papai Noel etc.

5. O Tomador de Contas, por meio do Relatório de Auditoria 756/2013 (peça 2, p. 127 a 135), concluiu que o Sr. Antônio Maria de Castro deveria ser responsabilizado pelo débito correspondente à integralidade de recursos repassados ao Município (peça 2, p. 133).

6. Diante desse contexto, a Secex/TO promoveu a citação do ex-prefeito para que recolhesse o débito de R\$ 198.000,00 ou apresentasse alegações de defesa por deixar de encaminhar a documentação exigida para prestação de contas do Convênio 701.348/2008.

7. Ocorre que o responsável instado a se manifestar nos autos deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem oferecer a esta Corte suas alegações de defesa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. É sabido e consabido que os gestores de recursos públicos têm o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação das verbas federais recebidas, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

9. No caso ora analisado, o responsável não trouxe aos autos os documentos tidos por ausentes pelo Ministério concedente, tampouco justificou a prestação de contas incompleta antes apresentada. Dessarte, o ex-alcaide não comprovou o bom e regular emprego dos recursos federais recebidos pelo Município, razão pela qual entendo que as suas contas devem ser julgadas irregulares, sob o fundamento legal sugerido pelo Titular da Secex/TO, com condenação ao pagamento do débito quantificado no processo.

10. Em vista da gravidade da falta verificada nos autos, deve-se aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Antônio Maria de Castro.

11. Cumpre ainda encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no



Estado de Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério do Turismo.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

